



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018754-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado ALEX SANDRO DIAS DE GOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16283

Agravo de Instrumento nº: 2018754-82.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado: Alex Sandro Dias de Goes

Comarca: Palmital

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Irresignação da executada. Cabimento. Excesso de execução. Credor que concorda com o valor principal devido. Compensação permitida, admitido o recálculo do contrato vigente. Honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa, com termo inicial de juros moratórios a partir do trânsito em julgado. Pagamento tempestivo. Inaplicáveis as disposições do §1º do art. 523 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença mas possibilitou compensação com saldo devedor oriundo do inadimplemento do contrato.

Agrava o Banco Pan S.A. Afirma que a decisão é contraditória, vez que a compensação enseja o direito de não realizar o pagamento, o que afastaria a incidência de multa e honorários advocatícios.

A decisão de fls. 26/27 deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A r.sentença exequenda reconheceu a abusividade do seguro e condenou o banco à restituição na forma simples (fls. 137/145, da origem). Ademais, determinou que “as partes ficam reciprocamente condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária em 10% **sobre o valor da causa**” (grifo meu).

Iniciado o cumprimento no valor de R\$ 3.908,81, o banco apresentou impugnação, que foi rejeitada. Na ocasião, impugnou o termo inicial dos juros de mora para o cálculo dos honorários advocatícios. Quanto ao valor principal, afirmou que os cálculos devem observar somente o que foi efetivamente pago a maior, compensando-se

com o saldo devedor do contrato em aberto. Desta feita, o saldo pago a maior seria de R\$ 235,99, que, compensado com o contrato, lhe resultaria no crédito de R\$ 51.512,03. Assim deduziu o pedido (fls. 32): *Seja reconhecido o Excesso da Execução no valor de R\$ 2.132,13, visto que demonstrado ser devido ao Exequente tão somente o valor de R\$1.823,27 a título de honorários advocatícios, homologando os cálculos apresentados pela impugnante/Executada reconhecendo o valor de R\$51.512,03 a título de saldo devedor do contrato, após a compensação.*

Na decisão recorrida, o juízo declarou a inexistência de excesso de execução, pois o termo inicial dos juros deve ser o da citação, e determinou a incidência de multa e honorários no importe de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, por ausência de pagamento voluntário. Ademais, acolheu o pedido da ré para que fosse realizada a compensação dos valores.

Em recurso, a instituição financeira afirma que a decisão é contraditória ao reconhecer o direito de compensar, mas aplicar multa e honorários advocatícios sobre o débito exequendo.

O autor, em contraminuta, afirma que concorda com “o montante de R\$ 235,99 referente às parcelas pagas apresentadas pelo requerido/executado em fls. 25” (fls. 32), porém sobre o valor deve ser adicionada a multa do art. 523 do CPC, de forma que o valor das parcelas e dos honorários advocatícios também sofrerão alteração.

Pois bem.

O credor concorda com o valor principal devido. Portanto, deve-se considerar que o que foi pago a maior a título de seguro foi o montante de R\$ 235,99, compensando-se com o valor aberto em contrato.

Quanto aos honorários, razão assiste a executada. Os termos iniciais estabelecidos no título executivo dizem respeito ao saldo principal. Quanto aos honorários, arbitrados sobre o valor da causa, os juros de mora devem ser computados a partir do trânsito em julgado. Portanto, os honorários devidos pela instituição financeira são de R\$ 1.823,27, depositados em juízo com concordância de liberação imediata (fls. 31, item b).

Constata-se, portanto, que não há excesso de execução, tampouco pagamento intempestivo.

A compensação é meio alternativo de pagamento que enseja a

extinção da obrigação. No caso, o banco se eximiu de seu dever de pagar ao reajustar o valor do contrato.

Quanto aos honorários, houve o pagamento tempestivo, pois o valor foi depositado e está à disposição do credor.

Não há, então, a incidência de multa ou honorários advocatícios, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para (i) reconhecer o excesso de execução; (ii) determinar que valor principal executado é de R\$ 235,99, admitida a compensação, nos moldes apresentados pela executada; (iii) determinar que o valor dos honorários é de R\$ 1.823,27 e reconhecer o pagamento tempestivo; e (iv) afastar a aplicação do §1º do art. 523 do CPC.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR